



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer N.º 635/2023/CCJR

Referente a Proposta de Emenda à Constituição N.º 5/2024 que “Altera o inciso II do art. 32 da Constituição Estadual e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

*Julio Campos*

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/04/2024, sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 08/05/2024, conforme (fls. 02/06v).

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa alterar o inciso II do art. 32 da Constituição Estadual, para tratar do período de licença não remunerado do Deputado Estadual, por motivo de interesse particular a 120 dias por Sessão Legislativa, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal. O Autor apresenta a seguinte justificativa:

A presente proposta de emenda à Constituição do Estado de Mato Grosso visa adequar a legislação estadual ao entendimento recente e unânime proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7249 (MT) e 7254 (PE), as quais questionaram dispositivos das Constituições dos respectivos estados que permitiam licenças para Deputados Estaduais por prazo superior a 120 dias, sem remuneração, para tratar de assuntos de interesse particular.

A decisão do STF teve como base a interpretação da Constituição Federal, a qual estabelece que o afastamento de senadores e deputados federais por período superior a 120 dias, por motivos de interesse privado, leva à perda do mandato eletivo, conforme determina o texto constitucional.

É fundamental ressaltar que o ministro Flávio Dino, relator do caso, destacou que a observância das mesmas regras aplicáveis aos membros do Poder Legislativo federal quanto às licenças e às hipóteses de perda do mandato é uma imposição da Constituição Federal aos estados. Tal entendimento tem o propósito de assegurar a uniformidade normativa e evitar discrepâncias entre os entes federativos.

Além disso, a restrição do tempo de duração da licença para assuntos particulares, conforme estabelecido pelo STF, visa impedir a alternância constante de cadeiras



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Núcleo CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

entre os titulares do mandato e seus respectivos suplentes, fortalecendo, assim, a representatividade democrática entre os eleitores e os parlamentares.

A modulação da decisão, para que seus efeitos tenham início somente a partir da data da publicação da ata da sessão do julgamento, visa garantir a segurança jurídica, considerando que as normas questionadas estavam vigentes há vários anos.

Portanto, a presente proposta de emenda à Constituição do Estado de Mato Grosso propõe a alteração do inciso II do Artigo 32, limitando o período máximo de licenciamento não remunerado por motivo de interesse particular a 120 dias por Sessão Legislativa, em consonância com a decisão do STF e com os princípios constitucionais.

Essa medida visa assegurar a conformidade da legislação estadual com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, promovendo a estabilidade e a integridade do exercício do mandato parlamentar no Estado de Mato Grosso.

Seguindo a tramitação, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme à fl. 06v.

Ato contínuo, o Presidente desta Casa de Leis, tornou pública a composição da Comissão Especial para analisar a presente Proposta de Emenda à Constituição, por meio do ATO N° 020/2024/SPMD/MD/ALMT.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposta de Emenda à Constituição, apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es);**

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou propostas em apenso, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.



## II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Pois bem, a presente proposta visa alterar o inciso II do art. 32 da Constituição Estadual. Para melhor elucidação, vejamos o quadro abaixo:

| <b>CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>        | <b>PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 5/2024</b>  |
|---|--|
| Art. 32. Não perderá o mandato o Deputado Estadual: | Art. 1º Fica alterado o inciso II do art. 32 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:<br><br>"Art. 32 (...) |



|   |   |
|---|---|
| <p>I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e de Prefeitura da Capital;</p> <p><u>II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68/2014)</u></p> <p>§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.</p> <p>§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado Estadual poderá optar pela remuneração do mandato.</p> | <p>(...)</p> <p><b><u>II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa."</u></b></p> <p>Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.</p> |
|---|---|

### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)



Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porem entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

**Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (*MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937*)

A *priori*, cabe nesse momento analisar se a proposição fora proposta por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

**I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;**

(...)

§ 2º A proposta será discutida e votada pela Assembleia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos Deputados Estaduais.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Ademais os §§§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Núcleo CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

(...)

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Restando observadas as competências Constitucionais para a proposta, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional**.

**II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.**

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do §4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Destaca-se ainda o teor do artigo 27, §1º e artigo 56, II da Constituição Federal:

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

**§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.**

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, **o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.**

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Desse modo, considerando que a PEC é de iniciativa de mais de um terço dos membros deste Parlamento; considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; considerando que a matéria da PEC em si não trata de tema diretamente relacionado com o voto direto, secreto, universal e periódico, nem se refere à separação dos Poderes, nem com os direitos e garantias individuais (artigo 60, §4º, incisos I, II, III e IV, da CF); considerando que a matéria tratada no Projeto de Emenda Constitucional (PEC) ora analisada não foi rejeitada, nem tida por prejudicada na sessão legislativa em curso; considerando que não há limitação temporal nas Constituições Federal e Estadual para a discussão de PEC com o tema ora proposto, conclui-se que inexistem limitações formais, circunstanciais, materiais e temporais ao seu tramitar por esta Casa de Leis.

Portanto a matéria da proposta é **materialmente constitucional.**

#### II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Artigo 38, está, a proposta de acordo com o disposto na Constituição Estadual.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que inexistem óbices, sendo que a proposta está de acordo com o teor do artigo 337 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Por fim, cumpre informar que o objeto da presente proposta de emenda à constituição já fora enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal que no âmbito da “**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.249 MATO GROSSO**”, assim decidiu:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 68/2014 (ART. 32, II). DEPUTADOS ESTADUAIS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES POR ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 14  
Rub

CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE EM HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS. NORMAS SOBRE LICENÇA PARLAMENTAR E PERDA DO MANDATO ELETIVO. REGIME JURÍDICO DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS - MEMBROS (CF, ART. 27, §1º). 1. Ação direta ajuizada contra norma da Constituição do Estado de Mato Grosso que ampliou o prazo da licença parlamentar em razão de motivos particulares por até 180 (cento e oitenta) dias, tornando possível, nessa hipótese, a convocação do suplente para o exercício do mandato eletivo. 2. Chama-se de Estatuto dos Congressistas o conjunto de normas constitucionais – aplicáveis, por extensão, aos Deputados estaduais (CF, art. 27, § 1º) – destinadas à garantia da liberdade dos Deputados Federais e Senadores da República e da independência do Poder Legislativo da União. 3. As disposições do regime jurídico dos Congressistas referentes às licenças parlamentares e às hipóteses de perda do mandato eletivo, constituem normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (CF, art. 27, § 1º, c/c o art. 56). 4. As regras de convocação dos suplentes dos membros do Poder Legislativo configuram normas estruturantes do regime político brasileiro, impondo-se sua observância pelos Estados-membros, como consagração da exegese que confere máxima efetividade à Constituição Federal (art. 27, § 1º, c/c o art. 56, § 1º), ao princípio democrático, ao ideal republicano e à soberania popular. Precedente plenário (ADI 7.253, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22.5.2023). 5. Modulam-se os efeitos da decisão – em atenção à segurança jurídica, à boa-fé objetiva e à confiança legítima –, conferindo-lhe efeitos prospectivos, somente a partir do dia da publicação da ata da sessão de julgamento; fica afastada, antes dessa data, a perda do mandato eletivo dos Deputados estaduais licenciados, por mais de 120 (cento e vinte) dias, para o tratamento de interesse particular. 6. Ação direta julgada procedente. (ADI 7249, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-04-2024 PUBLIC 10-04-2024).

A questão controvertida na referida (ADI 7249) consistia em saber se a Constituição Federal **autoriza** os Estados-membros a instituírem em favor dos Deputados estaduais regime de licença parlamentar **diverso** daquele estabelecido em relação aos membros do Poder Legislativo da União (Deputados Federais e Senadores da República).

Neste sentido, transcreve-se trechos do voto do Ministro Flavio Dino:

(...)

Assim sendo, constata-se que a norma estadual questionada efetivamente transgredir os limites firmados pela Constituição Federal, por não observar as regras do Estatuto dos Congressistas quanto ao limite temporal máximo de afastamento dos parlamentares, por razões de interesse privado (licença); assim como em relação à consequência jurídica do descumprimento dessa restrição (perda do mandato); ambos temas previstos como matéria de reprodução obrigatória pelos Estados no texto do art. 27, § 1º, da Constituição Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Núcleo CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(...)

Com se vê, o afastamento injustificado dos Congressistas (e dos Deputados estaduais, por extensão) do exercício de suas funções parlamentares acarreta a extinção do mandato (CF, art. 55, III). A Constituição Federal, contudo, **isenta da sanção de perda do mandato parlamentar** quando o afastamento decorrer de alguma das três hipóteses por ela excepcionadas: (i) licença para tratamento de saúde; (ii) licença para investidura em cargo do Executivo ou em chefia de missão diplomática temporária; ou (iii) licença para tratar de interesse particular, **desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte dias) por sessão legislativa** (CF, art. 56, II, parte final).

O efeito principal do afastamento parlamentar por tempo superior ao referido limite de 120 dias consiste na **convocação do suplente** para assumir o mandato do parlamentar licenciado (CF, art. 56, § 1º).

É por isso que o texto constitucional somente autorizou a possibilidade de afastamento parlamentar por prazo superior a 120 dias nos casos de licença para a investidura em cargos específicos (CF, art. 56, I) ou de licença para tratamento de saúde (CF, art. 56, II, parte inicial).

Já em relação à licença por motivos de interesse privado, o afastamento superior a 120 dias **conduz à perda do mandato eletivo** (CF, art. 56, II), com declaração de vacância.

Isso significa que os Deputados estaduais, assim como os Congressistas, só podem se afastar do mandato por tempo superior a 120 dias nas hipóteses de investidura em cargos do Executivo e na Chefia de missão diplomática temporária (CF, art. 56, I) ou nos casos de tratamento de saúde (CF, art. 56, II). **Fora dessas hipóteses, a ausência prolongada** (superior àquele prazo) **acarreta a perda do mandato eletivo**.

(...)

A Constituição Mato-grossense, no entanto, estendeu o prazo da licença por até 180 (cento e oitenta) dias, **modificando, por efeito reflexo, as regras de convocação da suplência definidas pela Constituição Federal**.

(...)

Ao permitir o afastamento dos Deputados estaduais, motivado por razões pessoais e privadas, por período de tempo **superior** a 120 dias, a norma estadual impugnada outorgou aos titulares do mandato eletivo o poder de dar causa, por ato de exclusiva vontade (poder potestativo), à convocação imediata dos respectivos suplentes.

Como dito, a alternância sucessiva entre os titulares do mandato eletivo e os suplentes de Deputados estaduais acarreta a instabilidade do vínculo entre o Órgão Legislativo e seus membros integrantes. Esse cenário pode conduzir à instauração de um quadro de volatilidade política e ao enfraquecimento da representatividade democrática entre os eleitores e os mandatários do povo.

Tendo presente esse cenário, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, declarou a inconstitucionalidade de normas que modificavam, na esfera estadual, o regime de convocação de suplentes em razão da licença parlamentar motivada por interesses privados (ADI 7253, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22.5.2023).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assentou-se, naquela decisão, que a única interpretação compatível com a máxima efetividade dos princípios republicano, democrático e da soberania popular consiste no reconhecimento de que as regras que tratam da convocação de suplentes — em razão de licença parlamentar motivada por interesses particulares — traduzem disposições constitucionais de **reprodução obrigatória** pelos Estados-membros (CF, art. 56 c/c o art. 27, § 1º):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ART. 43 DA CONSTITUIÇÃO DO ACRE. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE NO CASO DE LICENÇA DE DEPUTADO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** 1. A autonomia política dos entes da Federação pressupõe a observância dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, de que são exemplos o republicano, o democrático e a soberania popular. 2. A interpretação que assegura a máxima efetividade do § 1º do art. 56 c/c o § 1º do art. 27 da Constituição da República e dos princípios da soberania popular, democrático e republicano determina que o prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares, é de observância obrigatória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo superior a 60 (sessenta) dias” posta no § 1º do art. 43 da Constituição do Acre. (ADI 7253, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2023 PUBLIC 06-06-2023)

Segundo a eminente Relatora, Min. Cármen Lúcia, naquele caso, o constituinte decorrente estadual flexibilizou o regime constitucional de suplência parlamentar, propiciando “*a alternância excessiva no exercício do mandato e até mesmo o abuso da prerrogativa de licença para tratar de interesse particular, em ofensa aos princípios republicano e democrático.*”

É certo que a autonomia constitucional titularizada pelos Estados membros compreende os poderes de auto-organização (ADCT, art. 11), autogoverno (CF, art. 25) e autolegislação (CF, art. 24 e 25, § 1º).

A Constituição Federal, no entanto, constitui a própria fonte de existência e de validade jurídico-normativa de todos os entes públicos da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de modo que os princípios e regras constitucionais condicionam o exercício, por todos eles, de sua autonomia político-administrativa.

No caso, a extensão aos Deputados estaduais das regras que compõem o chamado *Estatuto dos Congressistas* — inclusive as normas pertinentes à licença e à perda do



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls. 17  
Rub. B2

mandato parlamentar — **traduz limitação constitucional expressa à autonomia dos Estados-membros** (CF, art. 27, § 1º), ainda mais tendo presente a necessidade de conferir máxima efetividade à soberania popular e aos princípios republicano e democrático (ADI 7253).

#### **Segurança jurídica e modulação dos efeitos da decisão**

Observo que a norma estadual questionada foi promulgada em 16.10.2014; **acha-se em vigor, portanto, há quase uma década.**

Essa circunstância põe em perspectiva a necessidade de o Plenário desta Corte, em respeito ao princípio da segurança jurídica, considerar a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, diante do longo período de tempo já transcorrido.

Não há dúvidas de que a EC estadual nº 68/2014 ostenta o atributo que confere presunção de constitucionalidade aos atos do Poder Público. Por essa razão, os membros da Assembleia Legislativa estadual, desde a promulgação do referido diploma, passaram a agir em conformidade com a nova disciplina jurídica relativa à licença dos parlamentares estaduais.

Mostra-se necessário, por isso, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo a preservar o mandato eletivo dos Deputados estaduais que – atuando com base na boa-fé objetiva e na confiança legítima – afastaram-se das funções parlamentares, em razão de licença para o tratamento de interesse particular, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

Por tais razões, proponho a modulação dos efeitos desta decisão, conferindo-lhe efeitos prospectivos, somente a partir da data da publicação da ata da sessão de julgamento; fica afastada, antes dessa data, a perda do mandato eletivo dos Deputados estaduais licenciados, por mais de 120 (cento e vinte) dias, para o tratamento de interesse particular.

#### **Dispositivo**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão normativa “desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa”, inscrita no inciso II do art. 32 da Constituição do Estado de Mato Grosso (na redação dada pela EC nº 68/2014), fixando exegese no sentido de que o afastamento do Deputado estadual, por razões de interesse particular, superior a 120 (cento e vinte) dias, acarreta a perda do mandato eletivo, nos exatos termos do art. 56, II, da Constituição Federal. Modulam-se os efeitos desta decisão (Lei nº 9.868/99, art. 27), para conferir-lhe efeitos prospectivos, a contar da data da publicação da ata da sessão de julgamento; afastam-se, em consequência, os efeitos retroativos, preservando-se o mandato eletivo dos Deputados estaduais que, durante a vigência da norma invalidada, licenciaram-se por mais de 120 (cento e vinte) dias, para o tratamento de interesse particular.**

É como voto.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Neste sentido, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal,  **julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão normativa “desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa”, inscrita no inciso II do art. 32 da Constituição do Estado de Mato Grosso (na redação dada pela EC nº 68/2014).**

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente propositura.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 5/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em **11** de **06** de 2024.



#### IV – Ficha de Votação

|  |
|--|
| Proposta de Emenda à Constituição N.º 5/2024 – Parecer N.º 635/2024/CCJR |
| Reunião da Comissão em <u>11 / 06 / 2024</u>                             |
| Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>                             |
| Relator (a): Deputado (a) <u>Julio Campos</u>                            |

|   |
|---|
| Voto Relator (a)  |
| Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 5/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a)         |                                   |
|                     | <u>Julio Campos</u>               |
| Membros (a)         |                                   |
|                     | <u>Valdir Barranco</u>            |
|                     | <u>[Signature]</u>                |
|                     | <u>[Signature]</u>                |
|                     |                                   |
|                     |                                   |